



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 99/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉZAR DOS REIS, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE IPATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO



Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 99/2017, de iniciativa do Vereador Paulo César dos Reis, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no Município de Ipatinga, e dá outras providências.”

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor do texto da norma, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **fez incidir seu veto sobre o art. 3º do Projeto de Lei** em apreço, alegando “*que o município está legislando sobre direito penal, processual*”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o Processo Legislativo, a Constituição da República estabelece, no § 1º do seu art. 66, que “*se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*”

A propósito, essa determinação contida no § 1º do art. 66 da Constituição da República foi reproduzida pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e pelo art. 209 do Regimento Interno desta Casa.

O ilustre Professor e eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes, analisando o § 1º do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “*O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou*



*contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado **veto jurídico**, enquanto no segundo, o **veto político**. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.” (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 523)*

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o Projeto de Lei nº 99/2017, decidiu vetá-lo parcialmente, fazendo incidir seu veto sobre o seu art. 3º, por considerá-lo inconstitucional, ao supostamente infringir as condições impostas pelo art. 22, inciso I da Constituição Federal.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

(...)”

No caso em exame, não há no art. 3º invasão da competência da União para legislar sobre direito processual/penal e, simplesmente, remetendo à sanção já prevista no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 que estabelece:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Desse modo, não está o art. 3º do Projeto de Lei 99/2017, invadindo a competência da União para legislar sobre direito penal /processual, mas simplesmente fazendo remissão a um Decreto-Lei já existente na esfera federal, com as penalidades próprias do dispositivo em comento.

Desta forma, não pode prosperar o veto do Executivo, pelo que esta Comissão manifesta-se pela sua rejeição.

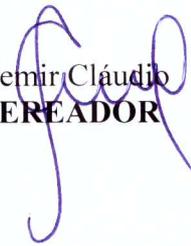


III – CONCLUSÃO

Por não haver, no art. 3º do Projeto de Lei 99/2017, a criação de dispositivo de direito penal/processual, mas simplesmente remissão a um dispositivo federal já existente - o Decreto-Lei 201/67 - esta Comissão Especial manifesta-se pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de novembro de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL



Ademir Cláudio
VEREADOR



Jadson Heleno Moreira
VEREADOR



Gilmar Ferreira
VEREADOR